

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 21.320/13/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000182054-60  
Impugnação: 40.010133493-84  
Impugnante: Elasa Elo Alimentação S/A  
IE: 186035430.02-05  
Proc. S. Passivo: Ricardo Alves Moreira/Outro(s)  
Origem: DF/Contagem

**EMENTA**

**ALÍQUOTA DE ICMS - APLICAÇÃO INCORRETA - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - PRODUTOS DA INDÚSTRIA FRIGORÍFICA.** Constatado recolhimento a menor do ICMS, em face da utilização indevida da alíquota de 7% (sete por cento) em operações interestaduais com produtos da indústria frigorífica. Exigência de ICMS e Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada nos termos do art. 42, inciso II, alínea "c" da Parte Geral do RICMS/02. Entretanto, para apuração das exigências deve-se levar em conta o disposto no art. 75, inciso IV, alínea "b" da Parte Geral do RICMS/02, devendo ser observados, ainda, os recolhimentos efetuados pela Autuada após o despacho interlocutório exarado pela Câmara de Julgamento.

**BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - PRODUTOS DA INDÚSTRIA FRIGORÍFICA.** Constatado recolhimento a menor do ICMS, em face da aplicação indevida de redução de base de cálculo, prevista no art. 47 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, nas notas fiscais de saída, em operações interestaduais, de produtos da indústria frigorífica. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea "c" da mesma lei. Infração caracterizada. Entretanto, para apuração das exigências deve-se levar em conta o disposto no art. 75, inciso IV, alínea "b" da Parte Geral do RICMS/02, devendo ser observados, ainda, os recolhimentos efetuados pela Autuada após o despacho interlocutório exarado pela Câmara de Julgamento.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.**

**RELATÓRIO**

Trata o lançamento das seguintes irregularidades apuradas pela Fiscalização mediante conferência de livros e documentos fiscais emitidos pela Autuada:

1) aplicação incorreta da alíquota do ICMS, no período de janeiro a outubro de 2008, em decorrência de utilização da alíquota de 7% (sete por cento) nas saídas interestaduais de produtos da indústria frigorífica, caracterizados como industrializados e tributados à alíquota de 12% (doze por cento).

Exigência do ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2) redução indevida da base de cálculo do ICMS, no período de outubro a dezembro de 2008, em decorrência da utilização de redução da base de cálculo do imposto nas saídas interestaduais de produtos da indústria frigorífica.

Exigência do ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75.

Os documentos fiscais autuados encontram-se relacionados no Anexo 2 do Auto de Infração.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 1608/1647, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 1935/1949.

A 1ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 1958, o qual é cumprido pela Autuada às fls. 1962/2143.

A Fiscalização manifesta-se a respeito às fls. 2145/2148.

### **DECISÃO**

Conforme já relatado, o presente feito cinge-se às irregularidades abaixo mencionadas:

1) aplicação incorreta da alíquota do ICMS, no período de janeiro a outubro de 2008, em decorrência de utilização da alíquota de 7% (sete por cento) nas saídas interestaduais de produtos da indústria frigorífica, caracterizados como industrializados e tributados à alíquota de 12% (doze por cento).

Exigência do ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

2) redução indevida da base de cálculo do ICMS, no período de outubro a dezembro de 2008, em decorrência da utilização de redução da base de cálculo do imposto nas saídas interestaduais de produtos da indústria frigorífica.

Exigência do ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75.

Os documentos fiscais autuados encontram-se relacionados no Anexo 2 do Auto de Infração.

Quanto à irregularidade 1, aplicação incorreta da alíquota de ICMS, vale dizer que a legislação tributária prevê a incidência da alíquota de 12% (doze por cento) nas operações interestaduais quando o destinatário for contribuinte do imposto e estiver localizado nas regiões Sul e Sudeste, exceto no Estado do Espírito Santo. Confira-se:

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

(...)

II - nas operações e prestações interestaduais:

(...)

c) 12% (doze por cento), quando o destinatário for contribuinte do imposto e estiver localizado nas

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

regiões Sul e Sudeste, exceto no Estado do Espírito Santo;

Importante ressaltar que não há relação, como alega a Impugnante, entre aplicação da alíquota devida em cada operação e a apuração do imposto a recolher, independente de ser esta apuração efetivada pelo sistema débito/crédito ou crédito presumido. Trata a apuração do imposto de um evento posterior à emissão da nota fiscal, fato que motivou a presente autuação, posto que efetuada em desacordo com a legislação aplicável.

Relativamente à acusação fiscal de redução indevida da base de cálculo do imposto, vale registrar que o Decreto nº 44.190, de 28/12/05, implementou, na legislação tributária mineira, o disposto no Convênio ICMS nº 89/05, que concede redução da base de cálculo de forma que a carga tributária resulte em 7% (sete por cento) na saída em operação interestadual de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, RESULTANTES do ABATE de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno.

Assim, a partir de 01/01/06, na saída em operação interestadual de tais produtos, aplica-se a redução de base de cálculo prevista no item 47 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, sendo, nesse caso, expressamente vedada a aplicação de crédito presumido nessa hipótese, conforme dispõe o inciso IV do § 2º do art. 75, do RICMS/02.

Entretanto, o caso dos autos refere-se a saídas interestaduais de produto industrializado destinado à alimentação humana, cuja matéria-prima é RESULTANTE do ABATE dos ANIMAIS relacionados no *caput* do inciso IV do citado art. 75, para as quais prevalece a aplicação de crédito presumido, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 0,1 % (um décimo por cento), conforme previsto na alínea “b” do referido inciso IV, tendo a Contribuinte autuada exercido a opção por tal benefício.

Portanto, como as saídas autuadas referem-se a produtos industrializados não se aplica a redução da base de cálculo supracitada, estando correta a acusação fiscal.

Não há que se falar, como alega a Autuada, em inobservância do princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 150, inciso I, tendo em vista que a legislação estadual do imposto define com clareza a alíquota aplicável nas operações interestaduais, conforme dispositivos que fundamentam a autuação, bem como as operações às quais se aplicam a redução de base de cálculo.

Do mesmo modo, não há como considerar a alegação da Autuada de aplicação equivocada da lei pela Fiscalização, por ofensa ao art. 111 do CTN, visto que, no seu entender, desconsiderou a utilização do benefício do crédito presumido, fato que, ressalte-se, não teve relação com a presente autuação.

Portanto, correto o lançamento fiscal em comento.

Todavia, merece reforma parcial o feito fiscal em comento, pois, no caso dos autos, mostra-se aplicável à hipótese do crédito presumido nas operações detectadas pela Fiscalização, haja vista a opção da Autuada por tal sistemática de apuração do imposto a recolher.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vale registrar que o entendimento externado pela Fiscalização de não se aplicar a sistemática do crédito presumido, para a apuração das exigências do imposto não recolhido em razão das irregularidades em comento, não encontra guarida na legislação tributária.

Ademais, convém mencionar que a Consulta Interna citada pela Fiscalização para embasar seu entendimento de inaplicabilidade do crédito presumido em questão refere-se à irregularidade distinta das acusações fiscais em epígrafe.

Com efeito, no presente caso, o lançamento teve como objeto as saídas de produtos industrializados produzidos a partir de matérias primas resultantes do abate de animais, especialmente de gado bovino, destinados ao consumo humano, realizadas pela Impugnante no período de 01/01/08 a 31/12/08.

Nesse sentido, seja pela égide da resposta dada à Consulta de Contribuintes nº 220/12, pela SUTRI/SEF/MG, como também pelo enfoque da legislação tributária retromencionada, no caso dos autos aplica-se o crédito presumido previsto na alínea “b” do inciso IV do art. 75 da Parte Geral do RICMS/02. Confira-se:

Art. 75. Fica assegurado crédito presumido:

(...)

IV - ao estabelecimento que promover a saída de peixes, inclusive alevinos, o abate ou o processamento de pescado ou o abate de aves ou de gado bovino, eqüideo, bufalino, caprino, ovino ou suíno, inclusive o varejista, observado o disposto no § 2º deste artigo, de forma que a carga tributária resulte nos seguintes percentuais:

a) 0,1% (um décimo por cento), na saída de carne ou de outros produtos comestíveis resultantes do abate dos animais, em estado natural, ainda que resfriados, congelados, maturados, salgados ou secos;

**b) 0,1 % (um décimo por cento), na saída de produto industrializado cuja matéria-prima seja resultante do abate dos animais, desde que destinado à alimentação humana.**

(...)

§ 2º Na hipótese do inciso IV do *caput* deste artigo:

IV - o crédito presumido não se aplica nas operações interestaduais com carne e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e de gado bovino, bufalino, caprino, ovino ou suíno. (grifou-se).

Acresça-se que o referido posicionamento guarda consonância com o que já foi decidido por este Conselho conforme consta no Acórdão nº 21.096/13/1ª, referente a lançamento de mesma sujeição passiva dos presentes autos, que, mediante decisão já transitada em julgado, por maioria de votos, decidiu-se de acordo com o entendimento consubstanciado na Consulta de Contribuintes nº 220/12 retromencionada.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Oportuno destacar também que a 1ª Câmara de Julgamento deste Conselho exarou o despacho interlocutório de fls. 1958 para que a Impugnante demonstrasse a correção dos recolhimentos efetuados no período objeto da autuação, levando-se em conta o citado crédito presumido.

Ressalte-se que, naquela oportunidade, a Impugnante, revendo os cálculos do imposto apurado na sua conta gráfica, efetuou recolhimentos das diferenças verificadas conforme documentos de fls. 1963/1975.

Dessa forma, quando da liquidação do crédito tributário em análise devem ser abatidos os recolhimentos efetuados pela Impugnante.

Relativamente à penalidade isolada (art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75), exigida em relação à irregularidade 02, tem-se que ela guarda consonância com a referida acusação fiscal, estando corretos a sua aplicação e o seu cálculo.

Não há que se falar em *bis in idem*, como alega a Autuada, referente à aplicação da multa isolada e multa de revalidação, pois a multa de revalidação decorre do não pagamento do tributo a tempo e modo (obrigação principal), a multa isolada decorre do não cumprimento de uma obrigação acessória.

Ressalte-se, por oportuno, que é possível a incidência concomitante das multas em questão, porquanto foram cobradas nos exatos termos da legislação pertinente. A propósito, já decidiu o TJMG que:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONTENCIOSO - TRANSPORTE E ENTREGA DE MERCADORIA DESACOBERTADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL HÁBIL E SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO - EXIGÊNCIA DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO ILIDIDA (LEI DE EXECUÇÃO FISCAL, ARTIGO 3º) - EMBARGOS JULGADOS IMPROCEDENTES - RECURSO IMPROVIDO. 1. A DÍVIDA, REGULARMENTE INSCRITA, GOZA DE PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ, E SOMENTE É ILIDIDA POR PROVA INEQUÍVOCA, A CARGO DO SUJEITO PASSIVO OU DE TERCEIRO A QUE APROVEITE, EX VI DOS ARTS. 204 E PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, E 3º E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI FEDERAL Nº 6.830/80 (LEI DE EXECUÇÃO FISCAL). 2. A MULTA DE REVALIDAÇÃO, COBRADA EM CONFORMIDADE COM O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MINEIRO, NÃO TEM CARÁTER DE CONFISCO, SIM DE MERA PENALIDADE COM O OBJETIVO DE COMBATER A SONEGAÇÃO E COIBIR A INADIMPLÊNCIA. NO CASO, REFERIDA MULTA DEVE INCIDIR À BASE DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) SOBRE O VALOR DO TRIBUTO, COMO PRECEITUA A LEI ESTADUAL Nº 12.729/97 (ART. 1º), QUE ALTEROU A LEI ESTADUAL Nº 6.763/75. 3. DE IGUAL MODO, É DEVIDA A MULTA ISOLADA, APLICADA COM BASE LEGAL, COM O CARÁTER DE PENALIDADE PARA COMBATER A SONEGAÇÃO E COIBIR A INADIMPLÊNCIA. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.05.856150-7/001. RELATOR NEPOMUCENO SILVA. GRIFOU-SE.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registre-se que a Defesa apresentou seu entendimento quanto ao erro na base de cálculo da multa isolada, no entanto, conforme demonstrado, afigura-se correta a aplicação da penalidade nos moldes constantes dos autos.

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução da penalidade isolada, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente porque a infração resultou em falta de pagamento do imposto.

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

(...)

3) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado **falta de pagamento do tributo.** (Grifou-se)

Outrossim, não se encontra materializado nos presentes autos alteração do critério jurídico do lançamento e tampouco afigura-se a hipótese de aplicação do parágrafo único do art. 100 do CTN, como quer a Impugnante.

Assim, encontra-se parcialmente correto o lançamento, devendo a apuração das exigências ser efetuada nos termos do art. 75, inciso IV, alínea "b" da Parte Geral do RICMS/02, e serem considerados os recolhimentos efetuados pela Autuada conforme documentos de fls. 1964/1975.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento para que a apuração das exigências seja feita nos termos do art. 75, inciso IV, alínea "b" do RICMS/02 e para que sejam observados os recolhimentos de fls. 1964/1975. Vencida, em parte, a Conselheira Maria de Lourdes Medeiros (Revisora) que o julgava improcedente. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Ricardo Alves Moreira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves e Ivana Maria de Almeida.

**Sala das Sessões, 13 de agosto de 2013.**

**Maria de Lourdes Medeiros**  
**Presidente / Revisora**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

M/R

21.320/13/1ª

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão:	21.320/13/1 <sup>a</sup>	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000182054-60	
Impugnação:	40.010133493-84	
Impugnante:	Elasa Elo Alimentação S/A	
	IE: 186035430.02-05	
Proc. S. Passivo:	Ricardo Alves Moreira/Outro(s)	
Origem:	DF/Contagem	

Voto proferido pela Conselheira Maria de Lourdes Medeiros, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Conforme consta dos autos, trata o lançamento em exame das seguintes irregularidades apuradas pela Fiscalização mediante conferência de livros e documentos fiscais:

1) aplicação incorreta da alíquota do ICMS, no período de janeiro a outubro de 2008, em decorrência de aplicação incorreta da alíquota de 7% (sete por cento) nas saídas interestaduais de produtos da indústria frigorífica, caracterizados como industrializados e tributados à alíquota de 12% (doze por cento).

Exigência do ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

2) redução indevida da base de cálculo do ICMS, no período de 21/10/08 a 31/12/08, em decorrência da utilização indevida de redução da base de cálculo do imposto, nas saídas interestaduais de produtos da indústria frigorífica.

Exigência do ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75.

Em consonância com o entendimento já externado por esta Conselheira no voto vencido referente ao Acórdão nº 21.096/13/1<sup>a</sup>, cujo PTA refere-se ao mesmo Sujeito Passivo dos presentes autos, entende-se que, nas saídas interestaduais de produtos da indústria frigorífica, derivados de carne bovina e outras, é aplicável a redução da base de cálculo prevista no item 47 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02.

É que, no entendimento desta Conselheira, a regra do art. 75, § 2º, inciso IV, a seguir transcrito, não disciplina a aplicação do crédito presumido em operações interestaduais em qualquer hipótese, seja saída de produtos resultantes do abate ou industrializados derivados de carne. Ao contrário, prevê a sua vedação em tais operações. Examine-se:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 75. Fica assegurado crédito presumido:

(...)

IV - ao estabelecimento que promover a saída de peixes, inclusive alevinos, o abate ou o processamento de pescado ou o abate de aves ou de gado bovino, eqüídeo, bufalino, caprino, ovino ou suíno, inclusive o varejista, observado o disposto no § 2º deste artigo, de forma que a carga tributária resulte nos seguintes percentuais:

a) 0,1% (um décimo por cento), na saída de carne ou de outros produtos comestíveis resultantes do abate dos animais, em estado natural, ainda que resfriados, congelados, maturados, salgados ou secos;

b) 0,1 % (um décimo por cento), na saída de produto industrializado cuja matéria-prima seja resultante do abate dos animais, desde que destinado à alimentação humana.

(...)

§ 2º Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo:

IV - o crédito presumido não se aplica nas operações interestaduais com carne e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e de gado bovino, bufalino, caprino, ovino ou suíno. (grifou-se).

Nesse sentido, verifica-se que a norma posta no RICMS/02 harmoniza-se com as disposições do Convênio ICMS nº 89/05, que estabelece, *in verbis*:

**Cláusula primeira** Fica reduzida a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de forma que a carga tributária seja equivalente a 7% (sete por cento) do valor das operações, nas saídas interestaduais de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suínos.

**Cláusula segunda** Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder redução da base de cálculo ou isenção do ICMS nas saídas internas dos produtos referidos na cláusula primeira. (Grifou-se).

Desse modo, quer sobre o prisma da redução da base de cálculo ou pela aplicação da alíquota de 7% (sete por cento), improcedente é o lançamento fiscal, uma vez que aplicável ao caso dos autos a redução de base de cálculo prevista no item 47 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02.



**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Assim, voto pela improcedência do lançamento.

**Sala das Sessões, 13 de agosto de 2013.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Conselheira**

CC/MG